REGULAMENTO (CEE) Nº 2291/87 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1987

que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1870/87 do Conselho, relativo à transferência para Itália de 50 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção espanhol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 870/85 (4),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1870/87 do Conselho, de 30 de Junho de 1987, relativo à transferência de 50 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção espanhol (5), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 1º,

Considerando que, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 1870/87, o organismo de intervenção espanhol porá à disposição do organismo de intervenção italiano 50 000 toneladas de cevada a transportar para determinadas regiões; que convém adoptar as regras de execução desta medida;

Considerando que se verifica um défice em cereais forrageiros na Sardenha; que é necessário, em consequência, prever que as quantidades em causa sejam transferidas para todos os silos portuários dessa região de Itália;

Considerando que o organismo italiano deve ser rapidamente informado sobre os locais de armazenamento da quantidade a transferir; que essas mesmas informações, bem como as respeitantes aos locais de armazenamento na Sardenha, devem ser transmitidas à Comissão, a fim de, nomeadamente, lhe permitir apreciar as incidências financeiras dessa transferência;

Considerando que, com vista a procurar os meios mais económicos para realizar esta operação, é indicado recorrer a um processo de concurso no que respeita ao transporte para a Sardenha;

Considerando que a presente transferência está sujeita às disposições do Regulamento (CEE) nº 1055/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo ao armazenamento e aos produtos comprados por um organismo de intervenção (6), e do Regulamento (CEE) nº 1722/87 da Comissão, de 28 de Julho de 1977, que estabelece as regras comuns de execução do Regulamento (CEE) nº 1055/77 relativo ao armazenamento e aos movimentos dos produtos comprados por um organismo de intervenção (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3476/80 (8);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1870/87, o organismo de intervenção espanhol coloca à disposição do organismo de intervenção italiano 50 000 toneladas de cevada.

2. A cevada deve ser transferida para os silos portuários da Sardenha.

3. Os organismos de intervenção espanhol e italiano verificarão, antes do carregamento, as características do produto em causa e acordarão entre si a escolha dos locais de armazenagem de partida e de destino, de modo a reduzir o mais possível os custos de transporte, bem como as datas de levantamento do produto, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1870/87. As listas desses locais serão imediatamente comunicadas à Comissão.

Artigo 2º

1. O organismo de intervenção italiano tomará a seu cargo a cevada quando carregada no meio de transporte, no local de armazenagem do organismo de intervenção de partida, e assumirá a responsabilidade pelo produto a partir desse momento.

O organismo de intervenção espanhol comunicará ao organismo de intervenção italiano as quantidades saídas, à medida que forem saindo.

2. O montante dos encargos do encaminhamento do produto em causa será determinado pelo organismo de intervenção italiano através de concurso. Estes encargos compreenderão:

a) O transporte (com exclusão do carregamento) do local de armazenamento de partida até ao local de armazenamento de destino (com exclusão da descarga);

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.
(3) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
(4) JO nº L 95 de 2. 4. 1985, p. 1.
(5) JO nº L 176 de 1. 7. 1987, p. 31.
(6) JO nº L 128 de 24. 5. 1977, p. 1.
(7) JO nº L 189 de 29. 7. 1977, p. 36.
(8) JO nº L 363 de 31. 12. 1980, p. 71.

b) Os encargos do seguro cobrindo o preço de compra à intervenção da mercadoria, referido no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

3. O concurso pode dizer respeito a um ou vários lotes.

4. Oorganismo de intervenção italiano definirá as cláusulas e condições do concurso em conformidade com as disposições do presente regulamento. Essas cláusulas e condições devem, nomeadamente, prever a constituição de uma caução que garanta a boa conclusão das operações que são objecto de concurso, assim como a possibilidade de apresentar as propostas por telex.

Além disso, devem assegurar a igualdade de acesso e de tratamento a todos os interessados, qualquer que seja o local do seu estabelecimento na Comunidade. Para esse fim, o organismo de intervenção, depois de tomar a decisão de realizar o concurso, comunicará à Comissão a data do seu início. Esta informação, logo que recebida, será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.* Será estabelecido um prazo de cinco dias úteis, a partir da data dessa publicação, para a apresentação das propostas ao organismo de intervenção italiano.

As propostas dirigidas ao organismo de intervenção italiano deve ser feitas e aceites em liras italianas.

5. O contrato é atribuído ao proponente que tenha oferecido as melhores condições.

Todavia, se as propostas apresentadas não corresponderem aos preços e aos encargos normalmente praticados, o contrato não é atribuído.

6. O organismo de intervenção italiano manterá a Comissão informada do desenrolar das operações do concurso e comunicar-lhe-á imediatamente os resultados, bem como ao organismo de intervenção espanhol.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente